



**PARECER PRÉVIO Nº 131/2024-SSC**

**PROCESSO TC/004531/2024**

**EXTRATO DE JULGAMENTO:** 2921

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ

**PREFEITO:** FRANCISCO DE SOUSA NETO

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR (A):** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**ADVOGADO (A)(S):** LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

**PERÍODO:** 01/01 A 31/12/2023

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 18/11/2024 a 22/11/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA PARA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.**

- 1) Constatadas falhas do planejamento e na execução governamental;
- 2) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF;
- 3) Execução de despesa com saúde – ASPS de unidades diversas dos fundos de saúde, nos termos do art.2º, parágrafo único, Lei nº 141/2012;

***Sumário.** Prestação de Contas de Governo do Município de Bela Vista, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Determinação. Envio/Comunicação.*

**Síntese de irregularidades:** *1) Planejamento e Execução Governamental: a) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; b) Divergência na contabilização da receita arrecadada decorrente da COSIP em relação ao valor informado pelo Equatorial Piauí Distribuidora de Energia AS; c) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; d) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); e) Contabilização a menor da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; f) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; g) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; h) Ausência de publicação de decreto de alteração orçamentária; i) Ausência de registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores; j) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; k) Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; 2) Educação: a) Da Distorção Idade Série; 3) Saúde: a) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; b) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes*



*Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 4) **Transparência e Controles na Administração Municipal – inicial.***

Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 1, à peça 7, o Relatório do Contraditório, à peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 27, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das **contas de governo do município de Bela Vista do Piauí**, referente ao exercício de 2023, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;

b) **Recomendação ao atual gestor, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE**, para que:

b.1) a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

b.2) o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.3) que seja realizado corretamente o registro contábil da receita bruta da COSIP informado pela Concessionária;

b.4) o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.5) o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.6) que seja realizado corretamente o registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes a remuneração dos servidores;

b.7) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.8) que o Inventário Patrimonial esteja conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);



b.9) o registro de bens móveis no Inventário Patrimonial;

b.10) que seja realizado corretamente o registro contábil da dívida pública informado pela Concessionária de Energia Elétrica;

b.11) a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

b.12) ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

c) **Determinação ao atual gestor, para que:**

c.1) **no prazo de 90 dias**, que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

c.2) **no prazo de 90 dias**, realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012;

c.3) **no prazo de 180 dias**, busque implementar o Plano Municipal de Segurança Pública, tendo em vista o art. 22, §5º da Lei nº 13.675/2018;

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

**Presentes** os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os Conselheiros Substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA e ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.



Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 22 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator -

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 33 está assinada digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                                 |                     |
|----------------------------------|---------------------------------|---------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                            | Data e hora         |
| ***.00.423-**                    | DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA | 04/12/2024 08:40:58 |

**Protocolo:** 004531/2024

**Código de verificação:** D2A8DB34-C11D-424F-AEEF-EE3A6E44D391

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

